



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no município de Cidade Ocidental - GO, na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE-DF, e dá outras providências.

Autor: Deputado Policarpo

Relator: Deputado Armando Vergílio

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada concede ao Poder Executivo autorização legislativa para criar um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás, dentro da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE (art. 1º, *caput*). Essa região, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, compreende, além do citado município, o Distrito Federal, os Municípios goianos de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, e ainda Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

A autorização legislativa confere ao Executivo poderes para criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias (art. 4º, *caput*, I); dispor sobre a implantação, organização, funcionamento, competências e denominação das unidades e especificação dos respectivos cargos e funções (art. 4º, *caput*, II); e prover os cargos do quadro de pessoal (art. 4º, *caput*, III).

À instituição serão aplicadas as normas estabelecidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, (art. 1º, § 1º) que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências”, inclusive no que tange a estrutura organizacional e à forma de funcionamento, que serão definidas em estatuto, observando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 3º).

E85E9EE814

E85E9EE814



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O instituto direcionará sua atuação, essencialmente, à formação e à qualificação de profissionais em áreas que atendam às necessidades socioeconômicas da RIDE (art. 1º, § 2º).

O “Instituto Federal da RIDE-DF” é incluído entre aqueles cuja criação é determinada pelo art. 5º da recém citada Lei 11.892/2008 (art. 2º do projeto).

A efetiva criação da entidade é condicionada à prévia consignação de recursos na lei orçamentária (art. 4º, parágrafo único).

O Autor da proposta a justifica afirmando que a RIDE tem uma população de 1.154.033 habitantes e considerável demanda por mão-de-obra relacionada à atividade agropecuária; à implantação da Zona de Processamento e Exportação, localizada em Santa Maria (“Porto Seco”) e da Cidade Digital; e ao Turismo. A implantação do Instituto poderia, por conseguinte, evitar que o entorno do DF se torne uma das áreas mais problemáticas do País, no que tange à segurança pública – risco para o qual apontariam dados da Organização das Nações Unidas – ONU e de instituições especializadas.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância da educação para o desenvolvimento econômico e social da Nação é indiscutível. Em regra, portanto, as propostas de ampliação e interiorização da rede pública de ensino são meritórias.

No caso específico da criação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, a providência evidencia-se especialmente relevante, por se tratar de encontro às condições demográficas, sociais e econômicas peculiares, as quais reclamam especial atenção por parte do poder público.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 2012.

*E85E9EE814

E85E9EE814



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Armando Vergílio

Relator

2013_4794.docx

E85E9EE814

E85E9EE814